

A. I. N°. - 209470.0003/08-7  
AUTUADO - ELÍSIO ALMEIDA DE SOUZA E CIA. LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 26. 05. 2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0117-01/09**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte comprova a regularidade de alguns documentos fiscais. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2008, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, fevereiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$50.105,94, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 3.179 a 3.183, (vol. 12), quando argumentou que o montante do valor exigido pela fiscalização não corresponde ao valor real omitido, tendo em vista que uma parte das notas fiscais objeto da autuação tinha sido devidamente consignada em seus livros Caixa, conforme relação que apresentou na própria impugnação. Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, com a exclusão dos valores atinentes às mencionadas notas fiscais.

O autuante produziu informação fiscal às fls. 3.188/3.189, (vol. 13), argumentando que intimara o contribuinte a apresentar os documentos necessários à realização dos trabalhos de fiscalização, quando foram entregues as notas fiscais e os livros, à exceção dos livros Caixa. Salienta que ao confrontar os elementos apresentados com os arquivos SINTEGRA, constatou as diferenças que geraram a autuação.

Tendo em vista, entretanto, que na defesa apresentada foi anexada uma relação de notas fiscais que teriam sido consignadas nos livros Caixa, solicitou que lhe fossem apresentados os mencionados livros, quando comprovou que realmente assistia razão ao contribuinte, uma vez que notas fiscais anteriormente não localizadas, se encontravam lançadas.

Assim, elaborou novas planilhas e novo demonstrativo de débito (fls. 3.190 a 3.232), indicando que o débito, que originalmente representava o montante de R\$50.105,94, passou para o importe de R\$46.390,51. Sugere a procedência parcial do Auto de Infração, tendo em vista os fatos narrados, bem como os documentos apresentados e aqueles que se encontram em poder do contribuinte.

Às fls. 3.521/3.522 consta extrato do SIGAT/SEFAZ, correspondente ao parcelamento de valor parcial do débito.

#### VOTO

Verifico que a autuação em lide se originou da presunção de que o contribuinte omitira saídas anteriores de mercadorias tributáveis, em decorrência da constatação da falta de contabilização da entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

Ressalto que a infração está devidamente caracterizada, estando a exigência fiscal legalmente respaldada no § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, o qual ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, estabelece que se presuma terem ocorrido operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, além de outras hipóteses. Como se trata de uma presunção legal relativa cabe ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários a desconstituir os fatos presumidos.

Noto que o autuado se insurgiu parcialmente contra a imposição tributária, alegando que uma parte das notas fiscais arroladas pela fiscalização havia sido escriturada, o que comprovou por meio da apresentação dos livros Caixa correspondentes.

Observo que o autuante, de forma acertada, acatou tais argumentos, excluindo da exigência fiscal as notas fiscais que comprovadamente tinham sido objeto de lançamento na escrita do contribuinte, conforme cópias reprográficas dos mencionados livros, os quais anexou às fls. 3.233 a 3.517. Assim, a infração fica mantida de forma parcial, no valor de R\$46.390,51, em conformidade com o novo demonstrativo de débito acostado à fl. 3.190, que corresponde ao resumo das planilhas de fls. 3.191 a 3.232.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209470.0003/08-7, lavrado contra **ELÍSIO ALMEIDA DE SOUZA E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.390,51**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR